SENTENÇA

Processo n°: **0016466-06.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa

Embargado: Vera Lúcia Capellato Melo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Vera Lúcia Capellato Melo, também qualificado, alegando seja indevido pagamento da indenização à embargada em razão do contrato de seguro firmado por seu falecido marido *Sebastião Melo*, conforme reclamado na execução, porquanto a doença que o vitimou, enquanto segurado, era pré-existente à contratação, conforme documentação analisada administrativamente e que demonstraria que aquele segurado era já portador de *problemas hepáticos*, do qual fazia tratamento desde o ano de 1999, apresentando daí uma *evolução com encefalopatia hepática*, além de *hipertensão portal*, fatores que o teriam levado a óbito, razão pela qual, tendo o seguro sido contratado em 16 de agosto de 2010, evidente seria a pré-existência da doença, de modo a concluir pela inexistência de boa-fé na contratação, requerendo o acolhimento dos embargos para extinção da execução.

A embargada respondeu, sustentando que o contrato teria se iniciado em 03 de dezembro de 2003 conforme documentos juntados no processo de execução, daí não haja se falar em pré-existência da doença, concluindo pela improcedência dos embargos.

Em réplica, a embargante salientou que o contrato de 03 de dezembro de 2003 encontrou seu termo de vigência em 04 de dezembro de 2007, tendo havido nova contratação somente em 13 de novembro de 2009.

O feito foi então instruído com prova pericial médica, complementada a pedido da embargante, em seguida ao que a embargante se manifestou em alegações finais postulando nova perícia a cargo do IMESC na medida em que o perito do Juízo não teria analisado toda a prova documental do caso, enquanto a embargada se manifestou postulando o acolhimento do pedido à vista das conclusões do trabalho pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Com a devido respeito à embargante, não é caso de se determinar nova perícia, atento a que a leitura dos dois (02) laudos periciais encartados deixe evidenciada a efetiva análise desses documentos e pronturários médicos do segurado falecido.

Diga-se mais, não apenas o perito analisou tais documentos existentes, como ainda destacou se tratar de documentos que lhe foram disponibilizados pelo "Comitê da Seguradora" (sic.).

Assim é que se lê às fls. 241 que, "no presente caso, a única documentação de

informações médicas trazida aos autos se refere à data de 14/09/2011 onde constam informações de o paciente apresentava quadro clínico compatível com encefalopatia hepática decorrente à cirrose hepática por alcoolismo. (...). Cumpre ressaltar que não foram trazidos aos autos quaisquer documentações sobre histórico médico do falecido com data anterior a 3/11/2009 conforme apurado pelo Comitê da Seguradora" (sic.).

Portanto, se a embargante pretendia análise de outros documentos, cumpria-lhe disponibilizá-los ao perito, sob pena de que se verificasse justamente a impossibilidade por ele apontada no laudo, com destaque feito pelo expert para o fato de que, "caso não seja trazido aos autos documentos que possam estribar e embasar qualquer tese de sustentação a hipótese de pré-existência da doença e do conhecimento do segurado à época não resta a perícia a desconsideração da doença pré-existente" (vide fls. 241), assim concluindo que, "Diante do exposto a perícia considera no presente exame pericial que não há como caracterizar doença pré-existente a data da vigência da apólice de seguro" (fls. 242).

Vieram então aos autos novos documentos, mais precisamente sessenta (60) documentos, conforme acostados às fls. 279/339, à vista dos quais o perito afirmou: "Todos os documentos trazidos aos autos foram analisados de forma minuciosa por este legisperito e podese constatar inexistência de qualquer anotação dentro do conteúdo de informações contidas nesses documentos que pudessem vincular a pré-existência da doença hepática a vigência da apólice de seguro. Destarte, a perícia mantém sua conclusão e vem ratificar que não há qualquer indicio para manter a sustenção da hipótese que o falecido era portador do diagnostico de cirrose hepática anterior à vigência da apólice de seguro" (fls. 359).

Ou seja, não há como se sustentar a tese defendida pela embargante, de que "o Sr. Perito sequer analisou os prontuários médicos" (sic., fls. 372).

Os documentos, ao contrário do argumento, foram efetivamente analisados, apenas a conclusão do perito é que divergiu daquela tomada pela seguradora ora embargante, como devido respeito.

Depois, cumpre destacar, o caso não é de conteúdo, pois o perito <u>reconhece</u> a existência nesses documentos de menção à existência de um quadro de doença hepática, conforme acima expressamente destacado, quando assim se manifestou o perito: "no presente caso, a única documentação de informações médicas trazida aos autos se refere à data de 14/09/2011 onde constam informações de o paciente apresentava quadro clínico compatível com encefalopatia hepática decorrente à cirrose hepática por alcoolismo" (fls. 241).

O que implica na impossibilidade de se concluir pela pré-existência desse quadro de saúde <u>são as datas</u> desses documentos, porquanto todos posteriores à contratação do seguro.

Ou seja, equivoca-se a seguradora ora embargante ao analisar o laudo, dado que a conclusão de afastar a pré-existência da doença decorre da falta de prova elaborada <u>em data</u> antereior à contratação.

Ora, como já reiteradamente analisado e claramente destacado pela própria embargante, a doença que vitimou o segurado dataria do ano de 1999 e, como visto acima, "a única documentação de informações médicas trazida aos autos se refere à data de 14/09/2011" (loc. cit.), à vista do que não apenas é de ser rejeitada a pretensão de nova prova pericial como ainda, e principalmente, cumpre a este Juízo concluir pela improcedência dos embargos.

A embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, condenação que se estipula no patamar máximo à vista da duração e da longa sequência de atos processuais necessários à conclusão da prova.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA SA contra Vera Lúcia Capellato Melo, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida executada, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA